

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE COLINAS - RS



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLINAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Colinas, eleitos por sua vontade soberana, reunidos para elaborar a Lei Orgânica, destinada a assegurar a participação popular na defesa de seus princípios e objetivos, afirmando nosso compromisso com as aspirações de um município fiel às suas origens e à vocação histórica coerente com a tradição nacional e rio-grandense, promulgamos, sob a proteção de Deus, de acordo com a Constituição Federal e Estadual, esta Lei Orgânica do Município de Colinas.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE COLINAS

Devidamente revisada, atualizada e emendada de forma consolidada.

PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES – ANO 2017

PRESIDENTE – Justines Fátima Gentilini Magagnin

VICE-PRESIDENTE – Juliano Kohl

SECRETÁRIO – Cassiano Goldmeier

SEGUNDO SECRETÁRIO – Jonas Klein

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE COLINAS – ANO 2017

Cassiano Goldmeier

Fabiel Adolfo Zarth

Geni Scherer

Jonas Klein

Juliano Kohl

Justines Fátima Gentilini Magagnin

Mirno Edison Gallas

Odilo Antônio da Costa

Rodrigo Lagemann Horn

Participaram, ainda, da “Câmara Constituinte”, durante o processo de elaboração da 2ª Lei Orgânica, os seguintes Vereadores Suplentes: Airton Lansing, Klaus Frederico Driemeier, Paulo Cesar Miranda, Valmir Lagemann.

COMPONENTES DA COMISSÃO CONSTITUÍDA DURANTE O PROCESSO DE REFORMULAÇÃO, REVISÃO ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

COMISSÃO DE ESPECIAL

PRESIDENTE – Rodrigo Horn

VICE-PRESIDENTE – Klaus Frederico Driemeier

SECRETÁRIO – Juliano Kohl

RELATOR – Jonas Klein

SUMÁRIO

Título I – Da Organização Municipal.....	
Capítulo I – Das Disposições Preliminares.....	
Capítulo II – Dos Bens Municipais.....	
Capítulo III – Da Competência.....	
Capítulo IV – Da Soberania Popular.....	
Capítulo V – Dos Tributos.....	
Capítulo VI – Dos Conselhos Municipais.....	
 Título II – Do Governo Municipal.....	
Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	
Seção I – Das Disposições Gerais.....	
Seção II – Dos Vereadores.....	
Seção III – Das Atribuições da Câmara de Vereadores.....	
Seção IV – Da Comissão Representativa.....	
Seção V – Das Leis e do Processo Legislativo.....	
Capítulo II – Do Poder Executivo.....	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito.....	
Seção IV – Dos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias.....	
Capítulo III – Dos Servidores Municipais.....	
Capítulo IV – Dos Tributos Municipais.....	
Capítulo V – Dos Orçamentos.....	
 Título III – Da Ordem Econômica e Social.....	
Capítulo I – Dos Princípios Gerais.....	
Capítulo II – Da Política Urbana.....	
Capítulo III – Da Política Agrícola.....	
Capítulo IV – Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços.....	
 Título IV – Da Ordem Social.....	
Capítulo I – Da Educação.....	
Capítulo II – Da Cultura.....	
Capítulo III – Do Desporto.....	
Capítulo IV – Do Turismo.....	
Capítulo V – Da Saúde.....	
Capítulo VI – Da Assistência Social e da Habitação.....	
Capítulo VII – Do Meio Ambiente.....	
Capítulo VIII – Do Transporte Urbano.....	
 Título V – Das Disposições Finais e Transitórias.....	

Lei Orgânica do Município

Título I Da Organização Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Colinas, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 3º O território do município divide-se em sede e linhas.

Art. 4º São símbolos do município de Colinas, o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. A Data Magna do Município é o dia 20 de Março.

Art. 5º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito e seus auxiliares.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 6º A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal.

III – pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse, especialmente quando:

a) da decretação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

b) da organização dos serviços locais.

Capítulo II Dos Bens Municipais

Art. 7º Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 8º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados para seus serviços.

Art. 9º Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 10 A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Quanto aos imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência pública.

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta somente em caso de doação para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

Art. 11 O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

I – A concessão do uso dependerá de autorização do legislativo e de concorrência pública, concretizando-se através de contrato, sob pena de nulidade do ato que não atender tais requisitos.

II – A concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da lei, quando o uso se destinar a concessionários de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

III – A permissão de uso será feita, a título precário, por decreto do Executivo.

Art. 12 A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, que poderá ser dispensada nas hipóteses e nos precisos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia autorização legislativa, precedida de avaliação.

Art. 13 É vedado o uso de máquinas, equipamentos e prestação de serviços por servidor municipal, em atividade fora dos limites geográficos do município, salvo em caso de calamidade pública.

Parágrafo único. A prestação de serviço dentro do período eleitoral ficará condicionada à legislação Federal pertinente.

Capítulo III **Da Competência**

Art. 14 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observando a legislação federal e estadual;

II – elaborar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV – elaborar os projetos orçamentários com base em planejamento adequado;

V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI – administrar seus bens, adquiri-los, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

VII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como, dispor sobre eles;

VIII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

IX – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;

X – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XI – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XII – prover a defesa da flora e da fauna, bem como, preservar os bens e locais de valor histórico, cultural e científico.

XIII – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e de uso coletivo;

XIV – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

XV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XVI – disciplinar o serviço de cargas e descargas e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no município;
XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
XVIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
XIX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
XX – normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.
XXI – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao bem-estar público e aos bons costumes;
XXII – disciplinar sobre depósito e venda, de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;
XXIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
XXIV – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
XXV – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
XXVI – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
XXVII – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

Art. 15 O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços, obras e decisões, bem como para executar encargos análogos a essas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios participantes.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 16 Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III – promover o ensino, a educação, a cultura e o esporte;

IV – amparar a maternidade, a infância, os idosos e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município, promovendo integração social;

V – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

VI – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

VII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

VIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

IX – promover diretamente ou em convênio com a União e o Estado, programas habitacionais e de saneamento básico;

X – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

- XI – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- XII – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os símbolos arquitetônicos;
- XIII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- XIV – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;
- XV – estabelecer ou colaborar com a política de educação para segurança no trânsito.

Capítulo IV Da Soberania Popular

Art. 17 A iniciativa das leis municipais, ordinárias e complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Capítulo V Dos Conselhos Municipais

Art. 18 Os Conselhos Municipais são órgãos de caráter deliberativo e/ou de cooperação governamental, que têm por finalidade auxiliar a administração pública na orientação, planejamento, fiscalização e execução da matéria de sua competência.

Parágrafo único. A Lei Complementar especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de escolha de seus membros, bem como o prazo de duração do seu mandato.

Capítulo VI Dos Tributos

Art. 19 São tributos de competência municipal:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em lei complementar;

II – taxas, que só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à disposição pelo Município;

III – contribuição de melhoria, que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, letra a, pode ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos da lei, aplicando-se as regras do artigo 156, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, nos casos ali mencionados.

§ 2º As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que tenham servido para incidência de qualquer imposto.

Art. 20 Leis estabelecerão as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuição de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

Art. 21 A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 22 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

IV – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

Título II
Do Governo Municipal
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção I
Disposições Gerais

Art. 23 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, regendo-se por esta Lei Orgânica e por seu Regimento Interno.

§ 1º Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º O número atual de vereadores é de 09 (nove), proporcional à população do Município, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 24 A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, de 1º de janeiro a 31 de dezembro no primeiro ano da legislatura e de 1º de fevereiro a 31 de dezembro nos demais anos.

§ 1º No mês de janeiro do 2º, 3º e 4º ano de legislatura, a Câmara ficará em recesso.

§ 2º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, duas sessões mensais.

Art. 25 No primeiro ano de cada legislatura a Câmara reunir-se-á no 1º dia de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito e vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Na última sessão ordinária de cada ano legislativo, exceto a última da legislatura, será eleita a Mesa e as Comissões para a legislatura subsequente.

Art. 26 A Convocação Extraordinária da Câmara caberá ao seu Presidente, a pedido de um terço de seus membros ou o prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara poderá deliberar somente sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos vereadores poderá ser por ato próprio da direção da Câmara.

Art. 27 Na composição da Mesa e das Comissões assegura-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 28 A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no regimento Interno.

Parágrafo único. Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio a empresas, concessão de privilégios e matéria que verse sobre interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo de presentes é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 29 As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 30 A Tribuna Livre é o espaço destinado ao uso pelos munícipes que votaram na última eleição e desejam fazer alguma manifestação ou comunicação de interesse social junto à Câmara de Vereadores ou por convidados para prestarem esclarecimentos, na forma prevista na lei.

Art. 31 A prestação de contas do município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único – As contas do Município ficam à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 32 A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, sempre que desejarem, as pessoas referidas no “caput” deste artigo, podem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas, para cuja finalidade o Presidente da Câmara designa o dia e a hora para ouvi-las.

Art. 33 As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, serão criadas pelo Poder Legislativo, mediante requerimento de um terço de seus membros, e apreciação plenária para apuração de fato determinado e por prazo definido, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e ao órgão de controle externo, para que estes promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 34 Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 35 É vedado ao vereador:

I – a partir da expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária ou permissionária.

II – a partir da posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, através de contrato, pela administração pública municipal;
- b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 36 Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;
- II – que utilizar o mandato para práticas de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;
- III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV – que faltar mais de 3 (três) sessões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou alternadas, não justificadas, no mesmo ano legislativo;
- V – que não manter residência e domicílio eleitoral de forma permanente no Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;
- VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;
- IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara ou a percepção de vantagens indefinidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, III e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer natureza de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 37 O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perderá o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 38 Nos casos do artigo anterior e nos de licença por doença, legítimo impedimento, vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º O legítimo impedimento deverá ser reconhecido pela própria Câmara, e o vereador, declarado impedido, permanecerá com o seu mandato, porém sem a respectiva remuneração.

§ 2º O Vereador poderá se licenciar:

- I – para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por ano legislativo, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Art. 39 Os Vereadores perceberão subsídio em parcela única, fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para a subsequente, respeitados os limites e créditos estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 1º O Presidente da Câmara fará jus a verba de representação, fixada em lei, juntamente com os subsídios dos Vereadores, não podendo ser superior a cinquenta por cento do valor fixado.

§ 2º Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto Legislativo.

Art. 40 O servidor público, eleito vereador, deverá optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, quando houver incompatibilidade de horários.

Seção III **Das atribuições da Câmara Municipal**

Art. 41 Compete a Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

- I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:
 - a) tributos de competência municipal;
 - b) abertura de créditos adicionais;

- c) criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do município;
- d) criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;
- e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- f) alienação e aquisição de bens imóveis;
- g) concessão e permissão dos serviços do município;
- h) concessão e permissão de uso de bens municipais;
- i) divisão territorial do município, observada a legislação estadual;
- j) criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do município;
- k) contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- l) transferência, temporária ou definitiva, da sede do município, quando o interesse público o exigir;
- m) anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e revelação de ônus sobre a dívida ativa do município;
- II – elaborar o Código de Posturas;
- III – votar entre outras matérias:
 - a) o Plano Plurianual de Investimentos;
 - b) o Projeto de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) o Projeto de Orçamento Anual;
 - d) o plano de auxílio e subvenções anuais.

Art. 42 É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores:

- I – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;
- II – dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seu quadro de pessoal e serviços, e ainda sobre o provimento, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens dos mesmos;
- III – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
- IV – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
- V – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VI – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VII – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município quando for mais de 10 (dez) dias, ou do Estado por mais 5 (cinco) dias úteis, e do país por 3 (três) dias;
- IX – convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição da qual o Município participa para prestar informações;
- X – fornecer certidões ou informações por escrito, a qualquer interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, quando requeridas por escrito;
- XI – mudar, temporária ou definitivamente sua sede;
- XII – solicitar informações, por escrito, ao Executivo;
- XIII – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;
- XIV – conceder licença ao Prefeito;
- XV – representar, através da maioria de seus membros, para efeito de intervenção do Município;
- XVI – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido declarado pelo Poder Judiciário infringente às Constituições Federal e Estadual, à Lei Orgânica e demais legislação vigente;
- XVII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XVIII – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XIX – autorizar convênios e contratos de interesse municipal;
- XX – tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.
XXI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo;
XXII – apreciar vetos do Prefeito.

Seção IV **Das Leis e Processo Legislativo**

Art. 43 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – lei complementar;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 44 São ainda, entre outros, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – proposições;
- V – moções;
- VI – pedidos de informações.

Art. 45 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – dos eleitores do Município.

§ 1º No caso do item I, a proposta deve ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º No caso do item III, a proposta deve ser subscrita, por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, verificando a reserva de iniciativa.

Art. 46 Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, a ter-se-á por aprovada, quando obtiver em ambas votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 48 A iniciativa das leis municipais, ordinárias e complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 49 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõe sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime de trabalho, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- IV – matéria orçamentária, tributária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;
- V – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;
- VI – organização administrativa do Poder Executivo;
- VII – destinação em geral dos bens imóveis do Município.

Parágrafo único. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa popular e nos de competência exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de lei orçamentária, nos termos da legislação vigente.

Art. 50 São objetos da Lei Complementar as seguintes matérias:

- I – código tributário municipal;
- II – código de obras e edificações;
- III – código de posturas;
- IV – código de ocupação e uso de solo urbano;
- V – estatuto dos servidores públicos.

Art. 51 No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este pode solicitar à Câmara Municipal de Vereadores que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, este é incluído, na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal de Vereadores e nem se aplica aos projetos de leis complementares e orçamentários.

Art. 52 A requerimento do Vereador os projetos de lei, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, são incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 53 Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Art. 54 A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá ser apresentada como novo projeto, no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal são enviados ao Prefeito no prazo de 48 horas, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 56 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 O Código de Obras ou Edificações, o Código de Posturas, o Código Tributário, Código de Ocupação e Uso do Solo Urbano e o estatuto dos Servidores Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder legislativo.

§ 1º Aos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como às respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 58 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-prefeito, Secretários do Município e assessores.

Art. 59 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver a maioria dos votos válidos entre todos os candidatos concorrentes.

§ 3º Se houver empate entre dois ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

§ 4º O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 60 O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCENDO MEU CARGO COM HONRA E LEALDADE, PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO POVO E O PROGRESSO DO MUNICÍPIO”.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores.

Art. 61 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga. Cabe ainda ao Vice-Prefeito, cumprir as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliar o chefe do Poder Executivo quando indicado para missões especiais.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício de Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º Em caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura, assumirá temporariamente o Secretário Municipal de Administração.

Art. 62 Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á nova eleição nos termos da legislação eleitoral e resolução do TRE/RS.

Art. 63 – É vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, exercerem outras funções públicas, enquanto no exercício do cargo, como também a participação em empresas que mantenham qualquer espécie de negócios com o município, salvo celebrações de contratos que obedecerem cláusulas uniformes.

Art. 64 Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 1º O Prefeito também perceberá seus subsídios quando estiver:

I – em licença para tratamento de saúde, nos termos da Legislação Previdenciária;

II – em gozo de férias.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º Ao entrar em férias, o prefeito deverá transmitir o cargo ao seu substituto legal e comunicar à Câmara de Vereadores.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65 Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
 - II – exercer com o auxílio dos secretários municipais e dos titulares dos órgãos equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;
 - III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
 - IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
 - V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
 - VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
 - VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - IX – contratar prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
 - X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
 - XI – prover e extinguir cargos públicos expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da lei;
 - XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta lei;
 - XIII – encaminhar anualmente à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de janeiro, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;
 - XIV – prestar, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Executivo;
 - XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo da sua dotação orçamentária;
 - XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;
 - XVII – oficializar e sinalizar, obedecidas às normas urbanas aplicáveis, as vias públicas e logradouros;
 - XVIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, desde que em consonância com o Plano Diretor;
 - XIX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
 - XX – revogar atos administrativos por razões de interesse públicos e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
 - XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
 - XXII – promover o ensino público;
 - XXIII – decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.
- Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não seja de sua competência exclusiva.

Art. 66 O Vice-Prefeito, além as atribuições que lhe são próprios, pode exercer outras estabelecidas em lei.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 67 São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;
- II – impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;
- III – impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;
- IV – deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, salvo motivo justificado;
- V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI – assumir obrigações que envolvam despesas públicas, sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses no Município, sujeitos a Administração Municipal;
- IX – afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI – tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;
- XII – incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art.68 A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
- II – de posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documento que instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizeram necessários para o depoimento e inquirição das testemunhas;
- IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas;
- V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da infração for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 69 Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I – por sentença judicial específica transitada em julgado;

II – por falecimento;

III – por renúncia escrita;

IV – quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante à Câmara, no prazo fixado nesta Lei.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do mandato e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar em ata.

Seção IV

Dos Secretários do Município e Diretores de Autarquias

Art. 70 Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, serão solidariamente responsáveis com o chefe do Poder Executivo, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua atuação quando decorrente de dolo e culpa.

Art. 71 Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários Municipais:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II – referendar os atos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV – comparecer à Câmara de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 72 Os Secretários fazem declarações de bens ao tomarem posse, ao serem exonerados ou quando se demitirem, nos mesmos termos e condições do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Capítulo III

Dos Servidores Municipais

Art. 73 São servidores do Município todos os que ocupam cargos, funções ou empregos na administração direta, nas autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidas em Lei.

Art. 74 Lei complementar estabelecerá o Regime Jurídico dos servidores municipais, de conformidade com os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica e também aos seguintes:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;
- VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – elaboração do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores.

Parágrafo único. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Art. 75 Ao servidor público da administração direta e indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de Mandato Eletivo Federal ou Estadual ficará afastado de seu cargo emprego ou função;
- II – investido no Mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no Mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de Mandato Eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 76 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 77 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 78 É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando a compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 79 A remuneração dos servidores municipais terá revisão geral, anualmente, no mês de janeiro, regulamentada através de lei específica.

Capítulo IV Dos Tributos Municipais

Art. 80 São tributos da competência municipal:

I – Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em lei complementar;

II – taxas, que só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à disposição pelo Município;

III – contribuição de melhoria, que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que tenham servido para incidência de qualquer imposto.

Art. 81 Leis estabelecerão as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuição de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

Art. 82 A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderão ser concedidos mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 83 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

IV – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

Capítulo V **Dos orçamentos**

Art. 84 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecem:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – as Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orienta a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações da legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo enviará mensalmente à Câmara Municipal de Vereadores o balancete da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração e/ou mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não incluirá, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º A Lei Orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político administrativa da autoridade administrativa responsável, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 9º O Poder Executivo publicará, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 85 São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita e para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 86 A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 87 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 88 Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto;

III – o projeto de lei do Orçamento Anual, até 30 de outubro de cada ano.

Art. 89 Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do Plano Plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 de setembro de cada ano;

III – o projeto de lei do Orçamento Anual, até 15 de dezembro de cada ano.

Art. 90 Caso o Prefeito não envie o projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei de Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de outubro.

Art. 91 O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação nos projetos de lei previstos no artigo 88 desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 92 As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesas, excluídas as destinadas à:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) educação, no limite de 25%;
- d) saúde no limite de 15%;
- e) recursos e projetos vinculados.

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 93 As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 94 Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Título III **Da Ordem Econômica e Social** **Capítulo I** **Dos Princípios Gerais**

Art. 95 Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem as Constituições Federal e Estadual, o município zelará pelos seguintes princípios:

I – democratização do acesso à propriedade e dos meios de produção;

II – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

III – proteção da natureza e ordenação territorial;

IV – integração das ações do município com as do Estado e da União, no sentido de garantir a segurança social, o direito ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

V – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas da mesma;

VI – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

VII – incentivo e oportunidade à instalação de micro, pequenas e médias empresas no município;

VIII – incentivo ao turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 96 Na organização de sua ordem econômica, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 97 Lei Municipal definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do município, objetivando desenvolver-lhe as potencialidades, observadas as peculiaridades locais.

Parágrafo único. Os incentivos serão concedidos preferencialmente:

I – às formas associativas e cooperativas;

II – às pequenas e micro unidades econômicas;

III – às empresas que, em seus estatutos, estabeleçam a participação:

- a) dos trabalhadores nos lucros;
- b) dos empregados, mediante eleição direta por estes, em sua gestão.

Art. 98 O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definida em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 99 O plano de desenvolvimento econômico do Município terá o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 100 Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano municipal de desenvolvimento econômico.

Capítulo II Da Política Urbana

Art. 101 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 102 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I – a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, turístico e de utilização pública.

Capítulo III Da Política Agrícola

Art. 103 A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

§ 1º São objetivos da política agrícola:

I – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção ao meio ambiente;

II – a execução de programas de recuperação e conservação do solo;

III – a diversificação e rotação de culturas;

IV – o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como, a organização do abastecimento alimentar;

V – o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo.

§ 2º São instrumentos da política agrícola:

I – o ensino, a habitação, a pesquisa, a saúde e a assistência técnica;

II – a eletrificação e irrigação rural;

III – a conservação e ampliação da rede de estradas vicinais.

Art. 104 O Município manterá serviço de extensão rural, de assistência técnica, de pesquisa e tecnologia agropecuárias, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como às suas associações e cooperativas ou pelos seus órgãos ou através de convênios.

Art. 105 O Município permitirá e apoiará a organização das feiras livres e a comercialização dos produtos agrícolas no seu território, especialmente quando fornecidos diretamente do produtor, devidamente cadastrado, ao consumidor.

Capítulo IV Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços

Art. 106 O Município elaborará política de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio àquelas atividades.

Art. 107 O Poder Público Municipal, na busca da geração de emprego e renda, elaborará política de incentivo e desenvolvimento de novas atividades industriais, comerciais e de serviços, conforme benefícios e atrativos que a lei dispuser.

Art. 108 Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades industriais, comerciais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para ações de planejamento e desenvolvimento.

Título IV Da Ordem Social Capítulo I Da Educação

Art. 109 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 110 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sem qualquer discriminação à pessoa;
 - III – gestão democrática do ensino público;
 - IV – gratuidade do ensino público, vedada a cobrança de taxas a qualquer título;
 - V – garantia de padrão de qualidade;
 - VI – valorização dos profissionais do ensino;
 - VII – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VIII – zelar por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira no âmbito do município.

Art. 111 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 112 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático, escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e desportivas;
- III – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade.
- IV – adequação dos currículos escolares às peculiaridades do Município, valorizando sua cultura, tradição e patrimônio histórico, artístico, cultural, ambiental e religioso;
- V – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 113. Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários o direito de organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, sob a forma de associação.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 114 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 115 O plano municipal de educação, de duração plurianual, em sintonia com o plano nacional e estadual de educação, visando ao desenvolvimento do ensino público e a integração das ações do poder público, deverá conduzir à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística;

VI – preservação do meio ambiente;

VIII – resgate da história local e regional.

Art. 116 Lei específica estabelecerá o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 117 É assegurada à gestão democrática no ensino público municipal, com eleição para definir os Diretores de escola, tendo como eleitores os pais, professores e alunos, conforme o estabelecido em lei.

Capítulo II Da Cultura

Art. 118 O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Parágrafo único. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 119 O Município incentivará e apoiará em todos os sentidos a criação e manutenção de um Museu Municipal e a Casa da Cultura, visando o resgate e a preservação da cultura e do patrimônio histórico municipal.

Capítulo III Do Desporto

Art. 120 É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Parágrafo único. O Município dentro de suas atribuições deverá fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação sadia e construtiva da comunidade como direito de todos.

Capítulo IV Do Turismo

Art. 121 O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Capítulo V Da Saúde

Art. 122 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 123 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público, ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 124 São de competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I – o comando do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II – os serviços de saúde preventiva e assistência à saúde curativa, principalmente à maternidade, infância e velhice;

III – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

IV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V – a compatibilização e complementação de normas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VI – o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII – a administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

VIII – a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos de saúde;

IX – a implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

X – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XI – o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e de combate a epidemias e ao uso de tóxicos;

XII – o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XIII – a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

XIV – a normatização e a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado de abrangência municipal;

XVI – a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 125 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 126 Ao sistema único descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

V – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI – colaborar na proteção do meio ambiente; nele compreendido o do trabalho;

VII – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VIII – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX – Colaborar na assistência ao dependente de entorpecentes e do alcoolismo, através da internação e tratamento próprio, por meio de convênios, na forma da lei.

Capítulo VI

Da Assistência Social e Habitação

Art. 127 O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros aos seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 128 O Município manterá o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas, sensoriais, mentais ou múltiplas, priorizando a realização de convênios com as instituições existentes, filantrópicas e sem fins lucrativas.

Art. 129 A Lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 130 O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

Parágrafo único. Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

- I – regularização fundiária;
- II – a dotação de infraestrutura básica de equipamentos sociais;
- III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 131 O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Capítulo VII Do Meio Ambiente

Art. 132 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 133 Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe ao Poder Público:

- I – promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- II – preservar a fauna e a flora;
- III – preservar as matas nativas, as margens hidrográficas, cursos fluviais e as encostas dos morros;
- IV – fiscalizar as áreas especialmente protegidas por Lei para garantir a inteira proteção e preservação das mesmas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal é obrigado a exigir a recuperação do ambiente degradado resultante da mineração, conforme dispõe o § 2º do artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 134 A tutela do meio ambiente deverá ser exercida por todos os órgãos da administração municipal.

Art. 135 Lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá como atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

Art. 136 Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo com referência ao impacto ambiental.

Art. 137 As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida a sua concessão, permuta, venda, cedência, bem como, qualquer tipo de atividade, empreendimento público ou privado que danifique ou altere as suas características naturais.

Art. 138 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 139 É dever do Poder Público Municipal o recolhimento do lixo e sua destinação adequada, bem como, determinar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Capítulo VIII Do Transporte Urbano

Art. 140 O Poder Público municipal estabelece a política de transportes urbanos de passagens, que visa:

- I – Assegurar acesso da população aos locais de emprego, comércio, educação, saúde, lazer, cultura e outros de conveniência da população;
- II – Compatibilizar o horário de serviço dos transportes urbanos com as atividades mencionadas no inciso anterior;
- III – Estender o funcionamento do transporte urbano de passageiros aos diversos pontos do município, possibilitando o atendimento de toda a população usuária deste meio de transporte.

Art. 141 A concessão ou permissão dos serviços de táxi fica condicionada à lei municipal própria.

Título V **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 142 Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos.

Art. 143 Nos casos não previstos nesta Lei Orgânica será observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 144 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores.

Colinas, 21 de dezembro de 2017.

Justines Fg. Magagnin

Justines Fátima Gentilini Magagnin
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

Juliano Hoff

Rodrigo Hor.

Gleus F. Driemeier

Jorge Klein

Stabel A. Zoratti

Mimo Edison Gallas

Gen. Schen

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE COLINAS/RS

PROMULGADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 1993

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES – ANO 1993

PRESIDENTE – Círio Magedanz

VICE-PRESIDENTE – Márcia Margarete Hünemeier Klein

SECRETÁRIA – Regina Beatriz Sulzbach

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES – ANO 1993

BANCADA DO PDS

Círio Magedanz

Henrique Ernesto Lagemann

BANCADA DO PDT

Márcia Margarete Hünemeier Klein

Neodir Valentin Magagnin

Regina Beatriz Sulzbach

BANCADA DO PMDB

Erico Roberto Weber

Inácio Ademar Dannebrock

Norberto Andrade

Rosani Cristina da Luz

COMPONENTES DA COMISSÃO CONSTITUÍDA DURANTE O PROCESSO DE ELABORAÇÃO E REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

RESIDENTE – Círio Magedanz

VICE-PRESIDENTE – Neodir Valentin Magagnin

RELATOR – Rosani Cristina da Luz